

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 9 de abril de 2010 - Nº 43 - Divulgado em 08/04/2010

Cons. Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Vice-Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro
Umberto Silveira Porto
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Oscar Mamede Santiago Melo
Renato Sérgio Santiago Melo
Antônio Gomes Vieira Filho
Antônio Cláudio Silva Santos
Marcos Antonio da Costa

Índice

1.7	Atos do Tribunai Pieno	. 1
	Intimação para Sessão	. 1
	Intimação para Defesa	
	Prorrogação de Prazo para Defesa	
	Extrato de Decisão	
2. /	Atos da 2ª Câmara	6
	Intimação para Sessão	6

Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: <u>01960/07</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Responsável;

DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: <u>04751/07</u>

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências

e Tecnologia

Subcategoria: Revisão

Intimados: PAULO JOSÉ DE SOUTO, Responsável.

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: <u>02914/09</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALTEMAR BEZERRA DA NÓBREGA, Responsável; MILTON POSSIDÔNIO DO MAIA, Interessado(a); MARCOS DAMIÃO DOS SANTOS, Interessado(a); SUETONIO FERNANDES DA COSTA, Interessado(a); ADIRANILTON JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a); REJANE MIGUEL DOS SANTOS, Interessado(a); LINDOMAR ALVES DE ALMEIDA, Interessado(a); GENILDO DUARTE DE MACEDO, Interessado(a); JANDUY MARCOLINO GUIMARÃES, Interessado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: <u>03181/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jurú Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS

ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1789 - 22/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 03383/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: 02483/06

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02083/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: 02872/08

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: 02791/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: <u>02971/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00260/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: <u>01366/04</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003





Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: I.considerar parcialmente cumprida a decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 401/2007, em face do descumprimento da taxa de administração em relação à legislação pertinente e à ausência de registro individualizado dos beneficiários do IPSER; II. aplicar multa pessoal ao Srº Antônio Gonçalves de L. Sobrinho, Presidente do IPSER no exercício de 2007, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espegue no inciso IV1, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; III. assinar novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do IPSER para que comprove o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, notadamente em relação à realização de despesas administrativas em percentual previsto pela legislação pertinente, bem como ao registro individualizado dos beneficiários do IPSER, conforme disposições em lei.

Ato: Acórdão APL-TC 00258/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 02013/05

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência e Previdência de

João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: EDMILSON ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a). Decisão: Declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-531/06. determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00007/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 02701/99

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1998

Interessados: JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da matéria aqui tratada ser a mesma manuseada no Processo TC 06919/99, qual seja, a conclusão da liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

Ato: Acórdão APL-TC 00266/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 04119/00

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Interessados: JOÃO CABRAL BATISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TO nº 04.119/00 R E L A T Ó R I O O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou regular as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPAM, relativas ao exercício 1999, sob a responsabilidade do Sr. João Cabral Batista. Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do representante do Ministério Público, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas emitiram o Acórdão APL TC nº 209/01, julgando regulares, com ressalvas, as referidas contas, e ainda: - Assinaram o prazo de 180 dias para que, conjuntamente com a Prefeitura do município, a administração da entidade promovesse e demonstrasse o fiel cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares a que está sujeita, bem assim, encaminhasse ao exame desta Corte os atos concessivos dos previdenciários concedidos; Recomendaram administração do Instituto a estrita observância dos princípios legais e normativos, sobretudo aqueles de natureza orçamentária e contábil, e dos prazos de encaminhamento de documentos para análise deste Tribunal. Ao analisar o Processo TC nº 03.555/09, em tramitação nesta Corte, que trata da Prestação de Contas do Instituto, exercício

2008, a Unidade Técnica verificou que aquelas irregulares não mais perduram, sendo registradas apenas algumas falhas contábeis, que ainda ocorrem, mais que podem ser relevadas, uma vez que não trazem prejuízos aos cofres do IPAM. No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial. É o Relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) DECLAREM cumprido o Acórdão APL TC nº 209/01; b) DETERMINEM o arquivamento dos autos. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 04.119/00 Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 209/01 Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPAM Prestação Anual das Contas relativas ao exercício de 1999. Verificação de cumprimento de Acórdão. Constatado o cumprimento, determina-se o arquivamento. ACÓRDÃO APL - TC - nº 0266/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.119/00, referente à Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPAM, exercício 1999, sob a gestão do Sr. João Cabral Batista, e que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 209/01, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o Acórdão APL TC nº 209/01; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de março de 2010. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00261/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 04635/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO

DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: I. declarar o não cumprimento de decisão desta Corte pelo atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva, consubstanciada no Acórdão APL-TC-758/2008; II. determinar a devolução do montante integral - R\$ 67.835,52 (sessenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), à conta do FUNDEF em uma única parcela, assinando-se o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município, sob pena de nova multa; III.aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Álves da Silva, com fulcro no art. 56, VII1, da LOTCE, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão APL-TC 00257/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: 04896/04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: RICARDO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: Declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-

598/05, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00271/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 01501/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007





Interessados: RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: 1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-secretário Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior; 2) por maioria de votos, aplicar multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB; 3) assinar o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para que o ex-gestor, acima aludido, proceda ao recolhimento da multa aplicada, que deverá ser feita ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária de Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendado, conforme §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa; 4) recomendar ao atual titular da pasta no sentido de observar a legislação, evitando repetir as falhas apontadas pela Auditoria; 5) determinar à SECPL o encaminhamento à Auditoria de cópia do ato formalizador para anexação às PC de 2008 e 2009, bem como de cópia do relatório da, fls. 967/979, à DICOP, para que tome conhecimento das obras realizadas pela Secretaria, através de convênios celebrados com os municípios, para as providências que entender necessárias; e 6) determinar à Auditoria para que faça uma análise mais aprofundada dos gastos com os Jogos Escolares da Paraíba nas prestações de contas dos exercícios de 2008 e 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00250/10 **Sessão:** 1785 - 24/03/2010 **Processo:** 01652/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Responsável; LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Responsável; NIEDJA RODRIGUES SIQUEIRA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antonio Nominando Diniz Filho, em: a) Declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2007; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas constitucionais e legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 71, da CF, e no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; c) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; d) Imputar débito ao Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 59.155,40, em razão de despesas não comprovadas realizadas com recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 52.509,32) e de despesas irregulares com o abastecimento de veículos locados à Prefeitura (R\$ 6.646,08); e) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30° (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Publico, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; f) Determinar que se represente à Receita Federal a respeito das irregularidades referentes ao sistema previdenciário; g) Determinar que se remeta cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante de possíveis condutas delituosas, adote as providências cabíveis; h) Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00030/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010 **Processo:** 01652/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Ex-Gestor(a); GILVAN MARTINS GALVÃO, Responsável; LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Responsável; NIEDJA RODRIGUES SIQUEIRA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antonio Nominando Diniz Filho: 1. Emitir parecer contrário a aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. Emitir Acórdão: a) Declarando o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Livramento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2007; b) Aplicando multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito do Município de Livramento, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas constitucionais e legais, com fundamento no inciso VIII, do art. 71, da CF, e no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; c) Assinando ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; d) Imputando débito ao Sr. José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 59.155,40, em razão de despesas não comprovadas realizadas com recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 52.509,32) e de despesas irregulares com o abastecimento de veículos locados à Prefeitura (R\$ 6.646,08); e) Assinando ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30° (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Publico, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual; f) Determinando que se represente à Receita Federal a respeito das irregularidades referentes ao sistema previdenciário; g) Determinando que se remeta cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante de possíveis condutas delituosas, adote as providências cabíveis; h) Recomendando à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00217/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009 Processo: 02135/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável;

CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Itabaiana, Senhora Eurídice Moreira da Silva, referentes ao exercício de 2007.





Ato: Acórdão APL-TC 01122/09 Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: 02135/0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável;

CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar à mesma a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; b) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) determinar a formalização de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; d) recomendar à gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que diz respeito a legislação da Previdência Social, o controle patrimonial, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00033/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 02280/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO. Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 742.691,18; (2) despesa não licitada, no valor de R\$ 201.388,67; (3) aplicação de apenas 16,83% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino; e (4) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais (aproximadamente R\$ 208.222,38); com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB e emissão de recomendações ao atual Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição irregularidades que, como estas, venham macular sua gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00265/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 02280/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO. Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: 1. por unanimidade: 1.1. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida e da dívida do município; 1.2. DETERMINAR representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo, relativamente às irregularidades nos Convites nº 19, 21 e 22/2007; 1.3. COMUNICAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande a contratação de empresas consideradas "fantasmas" e o recebimento de documento fiscal inidôneo, por envolver entidades cadastradas naquele município, bem como INFORMAR à Receita Federal do Brasil, além dessas últimas irregularidades, a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências

que julgarem necessárias; e 1.4. DETERMINAR a instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2007, sobretudo aquelas cuios contratados foram a Construtora Mavil Ltda e América Construções e Serviços Ltda. 2. por maioria: 2.1. APLICAR a multa pessoal ao exgestor, Sr. Genuíno José Raimundo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão APL-TC 00270/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 093

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantida a decisão constante do Acórdão APL TC 138/2009 que aplicou multa ao ex-gestor, Sr. João Dantas de Lima, por descumprimento à decisão desta Corte. 2) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, depois de ultimadas as providências quanto ao cumprimento desta decisão, o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, com vistas a possibilitar o exame do pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, tal como ordenador no item 3 do Acórdão APL TC 138/2009, acostado aos presentes autos pela Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha.

Ato: Acórdão APL-TC 00259/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: 02634/09

Jurisdicionado: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: BRUNO FARIAS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); THIAGO CARTAXO PATRIOTA, Advogado(a); ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Fundação Casa do Estudante da Paraíba -FUNECAP, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Farias de Paiva (período de 01/01 a 03/04/08) e do Sr. Renan Guimarães de Azevedo (período de 04/04 a 31/12/08), atuando como gestores daquela Fundação; II. RECOMENDAR à atual administração da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, no sentido de envidar esforços a fim de sanar as falhas detectadas na presente prestação de contas, evitando a repetição das mesmas em gestões futuras

Ato: Acórdão APL-TC 00263/10 Sessão: 1786 - 31/03/2010

Processo: 02956/09

Jurisdicionado: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02956/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em julgar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 1019/2009.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00008/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010 Processo: 03910/09

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Consulta Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável.





Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, não tomar conhecimento da consulta e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00254/10 **Sessão:** 1785 - 24/03/2010 **Processo:** 04116/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTONIO

REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.116/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoie realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator em seu voto, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal; 2. imputar débito à Sra. Flávia Serra Galdino, no montante de R\$185.378,59, sendo, R\$ 34.000,00 referente a despesa insuficientemente comprovada com treinamento de pessoal de assessoria na execução de programas, R\$ 32.600,00 correspondente despesa insuficientemente comprovada com assessoria e consultoria em engenharia, R\$ 11.000,00 referente a despesa com serviços de contabilidade paga em duplicidade e, R\$ 107.778,59 relativos a despesas não comprovadas com o INSS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10 por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. determinar à Auditoria que verifique nas contas de 2009 a evolução das despesas com pessoal e do montante da dívida flutuante, nos termos do que dispõe a LRF; 5. determinar à gestora municipal que cesse a contratação da entidade prestadora de serviços de vigilância, até que ela regularize sua situação para exercer esta atividade junto aos órgãos competentes para fazê-lo; 6. recomendar à atual administração municipal de Piancó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00031/10

Sessão: 1785 - 24/03/2010 **Processo:** <u>04116/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTONIO

REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.116/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 47/2001, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unamidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Flávia Serra Galdino, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO,

enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: 1. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 4.592.958,60; 2. não contabilização de despesa orçamentária, maculando a LRF no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 1.927.402,75, infringindo os arts. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente; 3. despesa insuficientemente comprovada com treinamento de pessoal de assessoria na execução de programas, no valor de R\$ 34.000,00, causando prejuízo ao erário ; 4. despesa insuficientemente comprovada com assessoria e consultoria em engenharia no valor de R\$ 32.600,00, causando prejuízo ao erário; 5. despesa em duplicidade com serviços de contabilidade no valor de R\$ 11.000,00, causando prejuízo ao erário; 6. despesas não comprovadas com o INSS no montante de R\$ 107.778,59, causando prejuízo ao erário; 7. balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício; 8. dívida flutuante e fundada incorretamente elaboradas, não representando a real situação de endividamento do município; 9. despesas não licitadas no valor de R\$ 813.927,64 correspondendo a 14,37% da despesa licitável; 10. aplicação de apenas 52,29% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério; 11. aplicação de apenas 23,15% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; 12. erro na contabilização das despesas com pessoal e encargos sociais, no intuito de dificultar a fiscalização e eximir-se dos índices previstos no art. 20 da LRF; 13. prestação de informações inverídicas ao INSS por meio da GFIP, no intuito de diminuir a contribuição previdenciária do município (patronal), que no exercício foi de apenas 0,5% de despesa com pessoal civil, fato que enseja o aparecimento de um passivo contingente, inviabilizando exercícios futuros, além de comprometer a aposentadoria dos servidores municipais no futuro; 14. priorização na contratação de prestadores de serviços e comissionados, infringindo o art. 37. Il da CF/88, no que diz respeito a burla do Concurso Público; 15. infração sistemática a LRF – Gestão de pessoal – o art. 20 da Lei Complementar nº 101 durante toda a gestão 2005 a 2008, sem a adoção de medidas cabíveis; 16. despesas não contablizadas no valor de R\$ 5.068.943,80 durante toda a gestão 2005-2008, agravando ainda mais a situação de endividamento do município, que já é e descontrolada; 17. insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 828.536,11, infringindo a Lei Complementar nº 101/2000; 18. divergência de informações contábeis prestadas no sistema SAGRES e na documentação de despesa do município, causando prejuízo a fiscalização desse Tribunal; 19. ausência de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria, tendo como agravante o fato do descumprimento de decisões anteriores desse Tribunal que recomendou a implementação de um sistema de controle patrimonial; Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens: a) gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 62,19% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; b) ausência de uma política de redução da dívida consolidada, tendo como agravante o fato da gestora não ter atualizado essa dívida, repetindo apenas os valores do ano anterior, infringindo a LRF; c) repasse a maior ao Poder Legislativo equivalente a 8,45% da receita tributária; d) Lei Orçamentária Anual (LOA) apresentando várias irregularidades que infringem a LRF; e) Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando várias irregularidades que infringem a Lei Complementar nº 101/2000.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00011/10

Sessão: 1786 - 31/03/2010 Processo: <u>01736/10</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roca

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ AMADEU MATINS, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.736/10 Objeto: CONSULTA Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA CONSULTA acerca do tratamento contábil dos recursos federais intitulados "Apoio Financeiro aos Municípios" como receita tributária, para fins de cálculo do duodécimo no exercício 2010. PARECER – PN - TC 011/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº





01.736/10, que trata de consulta formulada pelos Srs. José Amadeu Martins, Antônio José do Nascimento, José Primo Tomaz e Robson Pereira de Oliveira, vereadores no município de São Sebastião de Lagoa de Roça, para saber se os recursos repassados ao município pelo Governo Federal, durante o exercício 2009, intitulados de Apoio Financeiro aos Municípios-AFM, podem ser utilizados para fins de cálculo da receita tributária deste município no exercício 2009, e por conseguinte, podem ser considerados no cálculo do duodécimo da Câmara Municipal no exercício de 2010, DECIDEM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, tomar conhecimento da consulta e respondê-la nos termos do Parecer CJ-ADM nº 10/2010, inserto às fls. 20/23 dos autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 31 de março de 2010. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Cons. Flávio Sátiro Fernandes Cons. Arnóbio Alves Viana Cons. Fernando Rodrigues Catão Cons. Fábio Túlio Filqueiras Noqueira Cons. Umberto Silveira Porto Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Fui Procurador Marcílio Toscano Franca REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.736/10 RELATÓRIO Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Auditores: Adoto como relatório o Parecer CJ-ADM nº 010/2010, inserto às fls. 20/23 dos autos, informando que não houve pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal. Antonio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando o relatório da Consultoria Jurídica, bem como o pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, proponho aos Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que conheçam da consulta, e, no mérito, a respondam na conformidade dos já mencionados instrumentos técnicos, parte integrante dos presentes autos. É a proposta. Antonio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

2. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2535 - 20/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 05923/01

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Intimados: ADELSO FREIRE, Gestor(a).

Sessão: 2535 - 20/04/2010 - 2ª Câmara Processo: 06226/02

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Contratos

Intimados: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR, Ex-Gestor(a); MILTON PESSOA DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a); CLÓVIS LUIZ DE AMORIM FILHO, Interessado(a); ALEXANDRE CÉSAR LEAL MACHADO, Interessado(a); MARCUS VINÍCIUS CANTIDIANO

MARCOS DE ANDRADE, Interessado(a).

Sessão: 2535 - 20/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 02860/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2535 - 20/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 05121/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Responsável.

Sessão: 2535 - 20/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 092

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da

Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2535 - 20/04/2010 - 2ª Câmara

Processo: 01905/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Responsável.